

ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS - MG

- **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2025**
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**
- **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 186/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL E FÓRMULA INFANTIL, PARA ATENDER O SERVIÇO SOCIAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAISÓPOLIS/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.**

### **RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

A empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 125, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, I do art. 165, da lei nº 14.133/21 e alterações, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

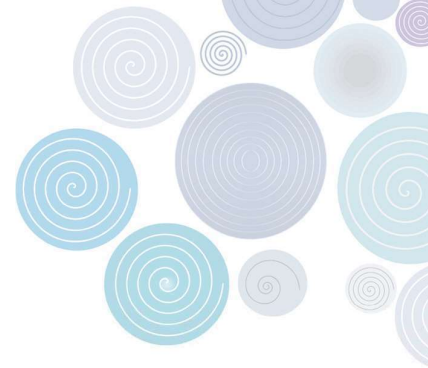
### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

- A) Contra a decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou adjudicou no item 1, produto que não atende ao solicitado no respectivo descritivo do edital.
- B) Contra a decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou adjudicou no item 2, produto que não atende ao solicitado no respectivo descritivo do edital.

Vejamos:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

- A) Sucede que, no item **1** – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor sem atender às exigências nutricionais solicitadas pelo edital.



Confira-se, abaixo, o descritivo do item **1**:

*“Fórmula Infantil 1 para lactente 0 a 6 meses: Fórmula infantil 1 para lactente 0 a 6 meses com proteínas lácteas, adicionada de probióticos, óleos vegetais enriquecidos com vitaminas, nucleotídeos minerais, ferro e outros oligoelementos, sendo indispensável registro no órgão competente atendendo às exigências do código alimentarius. Ref. Aptamil 1 / Nan 1 / Enfamil 1 ou similares. Apresentação: Embalagem 800g.”*

Verificamos que o produto ofertado pela empresa classificada e liberada a participar do certame **não atende às exigências nutricionais estabelecidas no edital**, uma vez que a fórmula infantil classificada como primeira colocada, **não possui nucleotídeos**, contrariando a especificação expressa de que o produto deve conter.

Trata-se de uma fórmula infantil básica, com proteínas lácteas, lactose, óleos vegetais, vitaminas e minerais, porém **sem a adição de nucleotídeos e sem a presença de prebióticos ou probióticos específicos**;

Seu perfil nutricional é inferior em comparação às fórmulas premium de referência (como Aptamil 1, NAN Supreme e Enfamil Premium), especialmente no que se refere à imunomodulação e à maturação intestinal.

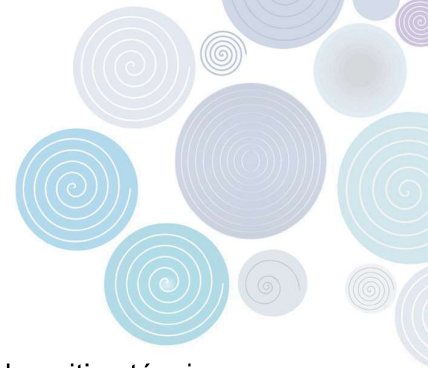
## **DA AUSÊNCIA DE NUCLEOTÍDEOS E SUAS IMPLICAÇÕES NUTRICIONAIS**

Os **nucleotídeos** são componentes naturalmente presentes no leite humano e exercem papel fundamental no desenvolvimento de lactentes, sobretudo nos primeiros meses de vida, período em que o sistema imunológico e gastrointestinal encontram-se em formação.

A suplementação de nucleotídeos em fórmulas infantis está associada a benefícios reconhecidos por estudos científicos e órgãos internacionais, tais como:

- **Melhora da resposta imunológica** humoral e celular;
- **Redução da incidência de diarreias e gastroenterites infecciosas**;
- **Melhor maturação da mucosa intestinal** e crescimento de microbiota benéfica;
- Maior eficiência na absorção de nutrientes e suporte à recuperação tecidual.

A ausência de nucleotídeos em uma fórmula infantil de partida significa oferecer um produto **nutricionalmente incompleto**, que **não reproduz adequadamente a**



**composição funcional do leite humano**, contrariando o objetivo do descritivo técnico, que exige produtos com enriquecimento nutricional abrangente.

### **DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO APTAMIL 1**

A fórmula **Aptamil 1 (800 g)** atende **integralmente** às exigências do edital e apresenta diferenciais nutricionais importantes:

- Contém **proteínas lácteas** em proporção adequada (soro/caseína 60/40);
- É **enriquecida com prebióticos GOS/FOS**, que auxiliam no equilíbrio da microbiota intestinal;
- Possui **nucleotídeos adicionados**, conforme exigido no edital;
- Contém ampla gama de vitaminas, minerais e oligoelementos em níveis compatíveis com as recomendações internacionais;
- Está devidamente registrada na Anvisa e segue as normas do **Códex Alimentarius**.

Trata-se, portanto, de um produto com **melhor perfil nutricional e funcional**, indicado para garantir o crescimento e desenvolvimento adequados de lactentes de 0 a 6 meses.

### **DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Considerando que o edital exige de forma expressa a **presença de nucleotídeos e probióticos**, e que o **produto vencedor não apresenta nucleotídeos em sua formulação**, fica evidente que o mesmo **não atende às especificações técnicas mínimas**.

Sua aceitação configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), devendo ser **desclassificado** por **inobservância dos requisitos técnicos estabelecidos**.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O **provimento deste recurso**, com a conseqüente **desclassificação do produto vencedor** do certame, por não atender aos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de nucleotídeos adicionados;

A **manutenção/classificação do produto Aptamil 1 800 g**, que cumpre integralmente as exigências, apresentando superioridade nutricional e adequação técnica;

A adoção das medidas necessárias para garantir a lisura, legalidade e isonomia do processo licitatório.

B) Sucede que, no item **2** – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor sem atender às exigências nutricionais solicitadas pelo edital.

Confira-se, abaixo, o descritivo do item **2**:

*“Fórmula Infantil p/ lactantes 06 a 12 meses: Fórmula infantil p/ lactantes 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, nucleotídeos, minerais, ferro e outros olegoelementos, sendo indispensável registro no órgão competente atendendo às exigências do código alimentarius. Ref. Aptamil 2 / Nan 2 / Enfamil 2 ou similares. Apresentação: Embalagem 800g.”*

Verificamos que o produto ofertado pela empresa classificada e liberada a participar do certame **não atende às exigências nutricionais estabelecidas no edital**, uma vez que a fórmula infantil classificada como primeira colocada, **não possui nucleotídeos**, contrariando a especificação expressa de que o produto deve conter.

Trata-se de uma fórmula infantil básica, com proteínas lácteas, lactose, óleos vegetais, vitaminas e minerais, porém **sem a adição de nucleotídeos e sem a presença de prebióticos ou probióticos específicos**;

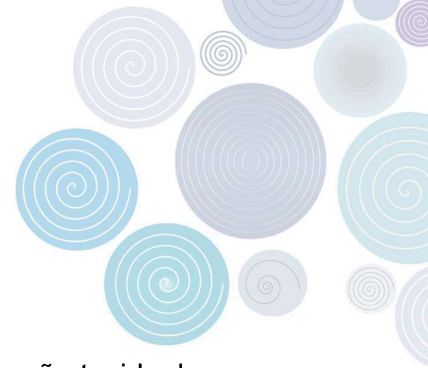
Seu perfil nutricional é inferior em comparação às fórmulas premium de referência (como Aptamil 2, NAN Supreme 2 e Enfamil Premium 2), especialmente no que se refere à imunomodulação e à maturação intestinal.

## **DA AUSÊNCIA DE NUCLEOTÍDEOS E SUAS IMPLICAÇÕES NUTRICIONAIS**

Os **nucleotídeos** são componentes naturalmente presentes no leite humano e exercem papel fundamental no desenvolvimento de lactentes, sobretudo nos primeiros meses de vida, período em que o sistema imunológico e gastrointestinal encontram-se em formação.

A suplementação de nucleotídeos em fórmulas infantis está associada a benefícios reconhecidos por estudos científicos e órgãos internacionais, tais como:

- **Melhora da resposta imunológica** humoral e celular;
- **Redução da incidência de diarreias e gastroenterites infecciosas**;
- **Melhor maturação da mucosa intestinal** e crescimento de microbiota benéfica;



- Maior eficiência na absorção de nutrientes e suporte à recuperação tecidual.

A ausência de nucleotídeos em uma fórmula infantil de partida significa oferecer um produto **nutricionalmente incompleto**, que **não reproduz adequadamente a composição funcional do leite humano**, contrariando o objetivo do descritivo técnico, que exige produtos com enriquecimento nutricional abrangente.

### **DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO APTAMIL 2**

A fórmula **Aptamil 2 (800 g)** atende **integralmente** às exigências do edital e apresenta diferenciais nutricionais importantes:

- Contém **proteínas lácteas** em proporção adequada (soro/caseína 60/40);
- É **enriquecida com prebióticos GOS/FOS**, que auxiliam no equilíbrio da microbiota intestinal;
- Possui **nucleotídeos adicionados**, conforme exigido no edital;
- Contém ampla gama de vitaminas, minerais e oligoelementos em níveis compatíveis com as recomendações internacionais;
- Está devidamente registrada na Anvisa e segue as normas do **Códex Alimentarius**.

Trata-se, portanto, de um produto com **melhor perfil nutricional e funcional**, indicado para garantir o crescimento e desenvolvimento adequados de lactentes de 6 a 12 meses.

### **DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Considerando que o edital exige de forma expressa a **presença de nucleotídeos e probióticos**, e que o **produto vencedor não apresenta nucleotídeos em sua formulação**, fica evidente que o mesmo **não atende às especificações técnicas mínimas**.

Sua aceitação configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), devendo ser **desclassificado por inobservância dos requisitos técnicos estabelecidos**.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O **provimento deste recurso**, com a consequente **desclassificação do produto vencedor** do certame, por não atender aos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de nucleotídeos adicionados;

A **manutenção/classificação do produto Aptamil 2 800 g**, que cumpre integralmente as exigências, apresentando superioridade nutricional e adequação técnica;

A adoção das medidas necessárias para garantir a lisura, legalidade e isonomia do processo licitatório.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada nos itens 1 e 2, visto que as fórmulas vencedoras, não atendem aos requisitos do edital.

Em contra partida, todos os produtos por nós ofertados nos respectivos descritivos, atendem aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado nos respectivos descritivos, além de possuir inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

### A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

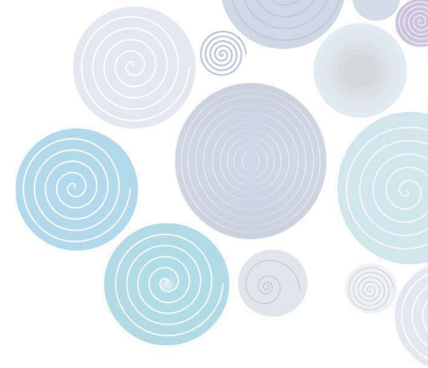
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

(...)

**Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:**



- I - menor preço;**
- II - maior desconto;**
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- IV - técnica e preço;**
- V - maior lance, no caso de leilão;**
- VI - maior retorno econômico.**

(...)

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os

fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumpre ressaltar, que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. **As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI.** Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios

constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

## **B) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital.

Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmulas que não atendem ao solicitado nos descritivos, as demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação das propostas vencedoras nos itens **1 e 2** em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora nos itens referidos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo.

Requer ainda, seja a decisão proferida sobre este recurso devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 09 de outubro de 2025



---

LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
CNPJ: 28.738.688/0001-20  
ALISSON CARLOS FERRAZ GUEDES – NUTRICIONISTA - CRN: 16467  
CPF: 089.146.886-23 - RG: 14.154.103 SSP/MG

# APTAMIL PREMIUM 1

Lata 800g



IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

## Ingredientes

Proteína do soro de leite\*, lactose, óleos vegetais (óleo de palma, óleo de coco, óleo de canola, óleo de girassol, óleo de girassol alto oleico), leite desnatado\*, fibras alimentares (galacto-oligosacarídeos, fruto-oligosacarídeos), difosfato tricálcico, óleo de peixe, carbonato de cálcio, cloreto de colina, citrato tripotássico, cloreto de magnésio, óleo de *Mortierella alpina*, cloreto de sódio, ácido L-ascórbico, L-tirosina, mio-inositol, taurina, L-triptofano, sulfato ferroso, acetato de DL-alfa-tocoferila, sulfato de zinco, citidina 5-monofosfato, sal dissódico de uridina 5-monofosfato, adenosina 5-monofosfato, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, gluconato cúprico, sal dissódico de guanosina 5-monofosfato, sal dissódico de inosina 5-monofosfato, DL-alfa-tocoferol, palmitato de retinila, cloridrato de cloreto de tiamina, riboflavina, cloridrato de piridoxina, acetato de retinila, sulfato de manganês (II), ácido N-pteróil-L-glutâmico, iodato de potássio, selenito de sódio, fitomenadiona, coquelciferol, D-biotina, danocobalamina e emulsificante lecitina.

**CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE PEIXE E DE SOJA.**

\*fonte proteica

## Informações

Fórmula infantil de partida em pó, a base de proteínas lácteas intactas, adicionada de Exclusivos Prebióticos Danone 0,8g/100ml de scGOS/lcFOS (9:1) e LCPUFAs (DHA e ARA).

**Indicações:** Alimentação de lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida.

**Faixa etária:** lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida

**Reconstituição:** 1 colher-medida rasa (aproximadamente 4,6g de pó) para cada 30ml de água quente previamente fervida, obtendo a diluição de 15,3%.

**Apresentação:** Lata de 800g

**Rendimento:**  
Lata 800g – 3808 kcal/ 5797 ml

**Distribuição Macronutrientes:**

**Carboidratos (47%):** 100% lactose

**Proteínas (8%):** Lácteas (intacta) – 60% Soro do leite, 40% Caseína

**Lipídios (43%):** : 97% gordura vegetal (óleo de palma, óleo de coco, óleo de canola, óleo de girassol, óleo de girassol alto oleico) +1,5% gordura láctea + 1% óleo de peixe (DHA) + 0,5% óleo de *Mortierella alpina* (ARA)  
Contém adição de DHA e ARA na concentração de 0,2% dos lipídeos totais, razão 1:1

**Fibras (2%):** 90% GOS, 10% FOS  
Contém exclusivos prebióticos Danone 0,8g/100ml de scGOS/lcFOS (9:1)

## Informação Nutricional

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL					
	100 g	100 ml		100 g	100 ml
Valor energético (kcal)	476	66	Vitamina B1 (mg)	0,39	0,05
Carboidratos (g)	56	7,7	Vitamina B2 (mg)	1,4	0,19
Açúcares totais (g)	55	7,6	Niacina (mg)	2,4	0,33
Açúcares adicionados (g)	29	4	Ácido pantotênico (mg)	2,4	0,34
Sacarose (g)	0	0	Vitamina B6 (mg)	0,29	0,04
Proteínas (g)	9,2	1,3	Biotina (µg)	10	1,4
Gorduras totais (g)	23	3,2	Ácido fólico (µg)	106	15
Gorduras saturadas (g)	10	1,4	Vitamina B12 (µg)	4,2	0,58
Gorduras trans (g)	0,1	0	Cálcio (mg)	487	67
Gorduras poli-insaturadas (g)	3,8	0,5	Cloreto (mg)	359	50
Ômega 6 (g)	3,2	0,4	Cobre (µg)	281	39
Ácido linoleico (g)	3,1	0,4	Ferro (mg)	5,1	0,71
Ácido araquidônico (ARA) (g)	0,05	0,01	Fósforo (mg)	286	40
Ômega 3 (mg)	439	61	Iodo (µg)	72	9,9
Ácido linolênico (mg)	376	52	Magnésio (mg)	44	6,1
Ácido docosaexaenoico (DHA) (mg)	48	6,6	Manganês (mg)	0,07	0,01
Fibras alimentares (g)	5,8	0,8	Potássio (mg)	488	67
Fruto-oligossacarídeos (FOS) (g)	0,6	0,1	Selênio (µg)	23	3,1
Galacto-oligossacarídeos (GOS) (g)	5,2	0,7	Zinco (mg)	3,3	0,45
Sódio (mg)	122	17	Colina (mg)	164	23
Vitamina A (µg)	445	61	Taurina (mg)	34	4,6
Vitamina D (µg)	7,9	1,1	Nucleotídeos (mg)	11	1,5
Vitamina E (mg)	12	1,6	Carnitina (mg)	11	1,5
Vitamina K (µg)	27	3,7	Inositol (mg)	51	7
Vitamina C (mg)	76	11			

Sem gordura trans adicionada. Gordura trans naturalmente presente no leite.

O leite materno é o melhor alimento para os lactentes e até o 6º mês deve ser oferecido como fonte exclusiva de alimentação, podendo ser mantido até os dois anos de idade ou mais.

As gestantes e nutrizes também precisam ser orientadas sobre a importância de ingerirem uma dieta equilibrada com todos os nutrientes e da importância do aleitamento materno até os dois anos de idade ou mais.

As mães devem ser alertadas que o uso de mamadeiras, de bicos e de chupetas pode dificultar o aleitamento materno, particularmente quando se deseja manter ou retornar à amamentação; seu uso inadequado pode trazer prejuízos à saúde do lactente, além de custos desnecessários.

As mães devem estar cientes da importância dos cuidados de higiene e do modo correto do preparo dos substitutos do leite materno na saúde do bebê.

Cabe ao especialista esclarecer previamente às mães quanto aos custos, riscos e impactos sociais desta substituição para o bebê.

É importante que a família tenha uma alimentação equilibrada e que sejam respeitados os hábitos culturais na introdução de alimentos complementares na dieta do lactente, bem como sejam sempre incentivadas as escolhas alimentares saudáveis.

# APTAMIL PREMIUM 2

Lata 400g e 800g



IMAGEM MFRAMFNTE II USTRATIVA

## Ingredientes

### INGREDIENTES

Lactose, óleos vegetais (óleo de palma, óleo de canola, óleo de girassol alto oleico, óleo de girassol), leite desnatado\*, fibras alimentares (galacto-oligosacarídeos e fruto-oligosacarídeos), proteína do soro de leite\*, fosfato de cálcio dibásico, cloreto de potássio, carbonato de cálcio, óleo de peixe, ácido L-ascórbico, óleo de *Mortierella alpina*, cloreto de colina, L-cistina, taurina, sulfato ferroso, inositol, sulfato de zinco, acetato de DL-alfa-tocoferila, citidina 5-monofosfato, sal dissódico de uridina 5-monofosfato, adenosina 5-monofosfato, sal dissódico de inosina 5-monofosfato, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, sal dissódico de guanosina 5-monofosfato, gluconato cúprico, palmitato de retinila, DL-alfa-tocoferol, cloridrato de piridoxina, cloridrato de cloreto de tiamina, riboflavina, sulfato de manganês (II), ácido N-pteril-L-glutâmico, fitomenadiona, selenito de sódio, colecalciferol, D-biotina, cianocobalamina e emulsificante lecitina de soja.

**CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE SOJA E DE PEIXE. PODE CONTER OVO.**

\*fonte proteica

## Informações

Fórmula infantil de seguimento em pó, a base de proteínas lácteas intactas, adicionada de Exclusivos Prebióticos Danone 0,8g/100ml de scGOS/lcFOS (9:1). Contém LCPUFAs (DHA e ARA), além da presença de nucleotídeos.

**Indicações:** Alimentação de lactentes a partir de 6 meses de vida.

**Faixa etária:** lactentes de 6 a 12 meses de vida

**Reconstituição:** 1 colher-medida rasa (aproximadamente 4,9g de pó) para cada 30ml de água quente previamente fervida, obtendo a diluição de 14,7%

**Apresentação:** Lata de 400g e 800g

**Rendimento:**

Lata 400g - 1850 kcal/ 2721 ml

Lata 800g - 3700 kcal/ 5442 ml

**Distribuição Macronutrientes:**

**Carboidratos (49%):** 100% lactose

**Proteínas (8%):** Lácteas (intacta) - 60% Soro do leite, 40% Caseína

**Lipídios (41%):** 97% de gordura vegetal (óleo de palma, óleo de girassol alto oleico, óleo de canola, óleo de girassol) e 3% de gordura animal (láctea). Contém adição de ARA na concentração de 0,22% e de DHA na concentração de 0,2% dos lipídios totais.

**Fibras (2%):** 90% GOS, 10% FOS



## Informação Nutricional

### INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

	100 g	100 ml		100 g	100 ml
Valor energético (kcal)	462	68	Vitamina C (mg)	84	12
Carboidratos (g)	56	8,3	Vitamina B1 (mg)	0,38	0,06
Açúcares totais (g)	56	8,2	Vitamina B2 (mg)	0,68	0,1
Açúcares adicionados (g)	45	6,6	Niacina (mg)	4	0,59
Sacarose (g)	0	0	Ácido pantotênico (mg)	3,1	0,45
Proteínas (g)	9,6	1,4	Vitamina B6 (mg)	0,56	0,08
Gorduras totais (g)	21	3,1	Biotina (µg)	9,8	1,5
Gorduras saturadas (g)	5,1	0,8	Ácido fólico (µg)	80	12
Gorduras trans (g)	0	0	Vitamina B12 (µg)	1,2	0,17
Gorduras poli-insaturadas (g)	4	0,6	Cálcio (mg)	501	74
Ômega 6 (g)	3,6	0,5	Cloreto (mg)	384	57
Ácido linoleico (g)	3,5	0,5	Cobre (µg)	300	44
Ácido araquidônico (ARA) (g)	0,05	0,01	Ferro (mg)	8,1	1,2
Ômega 3 (mg)	477	77	Fósforo (mg)	263	39
Ácido linolênico (mg)	454	67	Iodo (µg)	85	13
Ácido eicosapentaenoico (EPA) (mg)	13	1,9	Magnésio (mg)	33	4,8
Ácido docosaexaenoico (DHA) (mg)	43	6,3	Manganês (mg)	0,05	0,01
Fibras alimentares (g)	5,4	0,8	Potássio (mg)	506	74
Fruto-oligossacarídeos (FOS) (g)	0,5	0,1	Selênio (µg)	13	2
Galacto-oligossacarídeos (GOS) (g)	4,9	0,7	Zinco (mg)	5	0,74
Sódio (mg)	186	27	Colina (mg)	66	9,8
Vitamina A (µg)	512	75	Taurina (mg)	34	4,9
Vitamina D (µg)	11	1,6	Nucleotídeos (mg)	22	3,2
Vitamina E (mg)	14	2	Carnitina (mg)	6,7	1
Vitamina K (µg)	40	5,9	Inositol (mg)	26	3,8

O leite materno é o melhor alimento para os lactentes e até o 6º mês deve ser oferecido como fonte exclusiva de alimentação, podendo ser mantido até os dois anos de idade ou mais.

As gestantes e nutrizes também precisam ser orientadas sobre a importância de ingerirem uma dieta equilibrada com todos os nutrientes e da importância do aleitamento materno até os dois anos de idade ou mais.

As mães devem ser alertadas que o uso de mamadeiras, de bicos e de chupetas pode dificultar o aleitamento materno, particularmente quando se deseja manter ou retornar à amamentação; seu uso inadequado pode trazer prejuízos à saúde do lactente, além de custos desnecessários.

As mães devem estar cientes da importância dos cuidados de higiene e do modo correto do preparo dos substitutos do leite materno na saúde do bebê.

Cabe ao especialista esclarecer previamente às mães quanto aos custos, riscos e impactos sociais desta substituição para o bebê.

É importante que a família tenha uma alimentação equilibrada e que sejam respeitados os hábitos culturais na introdução de alimentos complementares na dieta do lactente, bem como sejam sempre incentivadas as escolhas alimentares saudáveis.